

AO SR ORDENADOR DE DESPESAS JORGE RICARDO AUREO FERREIRA – ORDENADOR DE DESPESAS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS.

**PREGÃO ELETRONICO SRP N° 55/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 60550.011555/2018-10**

HOSP LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Brasília, Sia/ Sul – SETOR STRC TRECHO 3 CONJUNTO C LT 6 BOX 3 BAIRRO ZONA INDUSTRIAL GUARA INDUSTRIAL DISTRITO FEDERAL, CEP 71225-533, Brasília – DF, inscrito no CNPJ/MF sob o no. 06.081.203/0001-36 (*"Hosp. Log"*), vem, por meio de seu representante legal, tempestivamente, com fundamento no artigo 12 do Decreto Federal n.º 3.555, de 08 de agosto de 2000 e no item 23.1 do Edital do Pregão, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** em face de irregularidades constantes do instrumento convocatório do Pregão n.º 003/2016 e seus Anexos (*"Pregão"*), apresentando, para tanto as razões que a fundamentam.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

HOSP-LOG vem à presença de V.Sa. apontar certas irregularidades observadas no Edital do Pregão (*"Edital"*) e seus Anexos que, caso não sejam sanadas, inviabilizam o regular prosseguimento do presente procedimento licitatório.

HOSP LOG Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Sia/ Sul – Trecho 03 – Lote 625 e 695 Shopping SIA Center Mall – Lote 29, 30 e 32 – Cep: 71290-030 Brasília – DF
Escritório Central em São Paulo-Licitações – Tel: (11) 5053 5914/5918/5946/5900 – Fax (11) 5053 5964
Fone/Fax: (61) 3963 7638 E-mail: licitacoes@oncoprod.com.br
CNPJ: 06.081.203/0001-36 Inscricao Estadual: 07.451.896/001-73



I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos de edital ora impugnado, a abertura do certame foi designada para o dia 06 de novembro de 2018.

A impugnação está sendo apresentada em 31 de outubro de 2018, ou seja, dentro do prazo legal, 2 (dois) úteis antes da abertura do certame, sendo, portanto, tempestivo.

II. DOS FATOS

Foi divulgado no portal de compras governamentais, www.comprasgovernamentais.gov.br, por este d. HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS, o edital de licitação do Pregão Eletrônico 55/2018, processo 60550.011555/2018-10, visando Aquisição de medicamentos para a Seção Central de Manipulação do HFA, conforme o Pedido de Aquisição de Medicamentos Quimioterápicos, destinados a atender às necessidades de consumo do Hospital das Forças Armadas – HFA conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste instrumento.

Ocorre que o referido instrumento convocatório contém exigências que não se coadunam com os Princípios norteadores de qualquer procedimento licitatório, pois, conforme planilha anexa a esta peça impugnatória, os analisar o texto do edital a luz da legislação em referência, foi possível identificar irregularidades significativas no tocante ao valor máximo estabelecido para a proposta, conforme anexo II, TERMO DE REFERENCIA, sendo que todos estão abaixo os preços atualmente praticados, conforme TABELA CMED, publicada no dia 15/10/2018.

Assim se avaliado a preambulo da nova tabela CMED de 15/10/2018, pode-se verificar que, texto abaixo:

"Para as aquisições públicas de medicamentos existem em vigor dois tetos máximos de preços: o

HOSP LOG Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.



Preço Fábrica – PF e o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG.

• Preço Fábrica - PF é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor pode comercializar um medicamento no mercado brasileiro.

• Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG é o resultado da aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) sobre o Preço Fábrica – PF [PF* (1-CAP)]. O CAP, regulamentado pela Resolução nº. 3, de 2 de março de 2011, é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos constantes do rol anexo ao Comunicado 6/2013 ou para atender ordem judicial.

São esses os preços máximos que devem ser observados, tanto pelos vendedores, como pelos compradores, nas aquisições de medicamentos destinados ao Sistema Único de Saúde – SUS (entes da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

(...)

Já o Acórdão TCU 3016/2012, de 8 de novembro de 2012, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e com fundamento no art. 15 da Lei 8.666/1993, determina ao Ministério da Saúde que alerte aos gestores públicos estaduais e municipais, quanto à possibilidade de os preços fábrica registrados na Tabela CMED estarem distorcidos, em patamares significativamente superior aos praticados, tanto nas compras governamentais, quanto nas vendas à rede privada, **TORNANDO-SE IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PRÉVIA À LICITAÇÃO, E QUE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR PREÇOS ABAIXO DO**

HOSP LOG Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.



PREÇO-FÁBRICA REGISTRADO NÃO EXIME O GESTOR DE POSSÍVEIS SANÇÕES.”

Assim, necessário seja o edital retificado para respeite os estritos do Regulamento estabelecido pela ANVISA, através da CMED – CAMARA DE REGULAÇÃO DE MEDICAMENTO.

Não obstante, está Impugnante apresenta tabela (ANEXA) contendo os itens 07 – 12 – 44 – 51 – 57 – 62 – 63 – 67 – 68 – 70 – 71 – 110 – 111 – 112 – 113 – 114 – 115 – 116 – 117 – 118 – 130, os quais, esta pretensa licitante com os itens/princípio ativo/marca comercial, que pretende efetivamente participar e que seja reavaliado o preço de REFERENCIA.

Ainda assim, há que se mencionar que, levando em consideração o preço estimado INEXEQUIVEL, caso seja REVISTO, a maioria dos itens apontados na presente IMPUGNAÇÃO, não mais fara parte do rol de itens de participação exclusiva de empresa de PEQUENO PORTE e MICRO EMPRESAS, pois o valor global do item, superara o máximo apontado para participação das empresas supra citadas, tais como os itens, 07 – 12 – 44 – 51 – 62 – 67 – 68 – 71 – 110 – 111 – 112 – 113 – 114 – 115 – 116 – 117 – 118 e 130.

Contudo, tem-se a expor que, dos critérios de verificação da aceitabilidade da Proposta, a verificação da aceitabilidade das propostas deve ser feita com base em critério previamente definido no edital da licitação, que poderá levar em consideração um preço estimado ou máximo para a contratação. Ressalte-se que o preço estimado ou máximo pode ser estabelecido face ao valor global da contratação ou valor unitário de cada item, ou seja, dependerá do critério de julgamento adotado: menor preço global ou menor preço unitário.

Sendo que, preço estimado e preço máximo dizem respeito ao parâmetro de julgamento das propostas, sendo assim distinguidos:

a) preço estimado: é aquele que serve de referencial, mas que não representa um limite rígido para fins de julgamento. Assim, propostas que estejam acima do preço estimado, mas que se encontrem dentro da prática de mercado deverá ser classificado;

HOSP LOG Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.



b) preço máximo: é aquele que não poderá ser ultrapassado. Indica um limite máximo a ser observado pelos licitantes na formulação de suas propostas, de forma que aquelas ofertas com valor superior deverão ser desclassificadas.

Com isso, a primeira espécie de preço representa um valor referencial, a ser utilizado pelo Sr. Pregoeiro como para verificar a adequação do preço proposto ao preço comumente utilizado no mercado. Já a segunda espécie de preço represente um limite intransponível, de forma que independentemente da adequação da proposta a realidade do mercado, o licitante que ultrapassá-lo será obrigatoriamente desclassificado. Na mesma linha interpretativa, preço excessivo e preço inexecuível se relacionam com a inadequação da proposta ao parâmetro fixado, sendo excessivo aquele preço que seja muito superior ao praticado no mercado e inexecuível aquele cuja execução se mostre inviável na prática. De acordo com estes parâmetros, deverão ser desclassificadas as propostas que consignem tanto preço excessivo, quanto inexecuível, que são assim entendidos: a) preço excessivo: aquele que está acima do que é praticado no mercado; b) preço inexecuível: aquele cuja execução reste prejudicada, ou seja, inviável. Com base no preço estimado ou máximo, considerado em face do valor global ou unitário, é que a CONTRATANTE poderá aferir se as propostas cotadas poderão ser aceitas ou não, ou seja, se serão declaradas classificadas ou desclassificadas.

Portanto, o Edital deverá ser REVISTO o preço estimado para que as licitantes interessadas possam praticar o preço vigente/atual conforme tabela CMED/ANVISA, bem como, verificado os itens de participação exclusiva de empresas ME e EPP, haja vista, tendo o valor estimado retificado, o valor global do lote superara o preço máximo exigido para a participação exclusivas das mesmas, conforme lei Complementar 123/2006.

III DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO

O princípio da competitividade, não observado por esta d. Instituição /DF ao adotar tal postura, tem fundamento no art. 37, XXI, da Constituição Federal nos seguintes termos:

HOSP LOG Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

São/ Sul - Inscrição 03 - Lote 625 5 695 Shopping São Center Mall - Lotes 29, 30 e 32 - Cep: 71200-000 Brasília - DF
Escritório Central em São Paulo/Licitações - Tel: (11) 5053 3014/3918/3946/3906 - Fax (11) 5053 3064
Fone/Fax: (61) 3965.7658 E-mail: licitacoes@oncprod.com.br
CNPJ: 06.981.203/0001-35 Inscrição Estadual: 07.431.896/001-73



“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Nesse sentido, o § 1º do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, que regulamenta o referido preceito constitucional, estabelece que:

“Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (Grifo nosso).

Os dispositivos acima em conjunto estabelecem o chamado princípio da competitividade segundo o qual *“nada deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade, em tese, obrigada a licitar, sob pena de inexistir licitação.”*¹

Acerca do tema, ensina Adilson de Abreu Dallari² que:

“A solução deve ser buscada a partir do próprio texto da Constituição Federal, cujo art. 37, XXI, determina que somente serão permitidas “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à

¹ Diógenes Gasparini, *Direito Administrativo*, 4ª e, Saraiva, São Paulo, 1995, p. 293.

HOSP LOG Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.



garantia do cumprimento das obrigações". Fica perfeitamente claro que a participação de licitantes deve ser a mais ampla possível. (...) nessa mesma linha de conduta, a Lei n.º 8.666/93, ao dispor sobre os princípios da licitação em seu art. 3º, § 1º, veda a inclusão, no edital, de condições que possam restringir ou frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório. Esse dispositivo não pode ser interpretado literalmente, dado que qualquer condição restringe o universo de proponentes. Ele deve ser interpretado em seu espírito, em consonância com o Texto Constitucional, ou seja, no sentido de que a regra geral é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias". (Grifo nosso).

Nesse sentido, em função do princípio da competitividade, a Administração Pública deve prever nos editais de licitação, na medida do possível, dispositivos que favoreçam a ampliação do número de licitantes aptos a participar da licitação e de produtos que possam ser adquiridos. A existência de um número maior de licitantes e produtos aptos a participar e efetivamente competir na licitação coaduna-se com o interesse público tendo em vista que possibilita que o Poder Público tenha uma maior quantidade de opções de contratação e favorece na redução dos preços a serem pagos.

No que tange à interpretação a ser dada ao princípio da competitividade, novamente Adilson de Abreu Dallari³ ressalta que:

"Em resumo, resulta claro de todo o exposto que não há vedação legal ou constitucional a uma certa benevolência da Administração no momento de fixar critérios para a habilitação em uma dada licitação.

² Adilson de Abreu Dallari, *Aspectos jurídicos da licitação*, 4ª e., Saraiva, São Paulo, 1997, p.113.

HOSP LOG Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.



Diante do caso concreto, atentando para as circunstâncias do mercado, ponderando os riscos próprios do específico contrato a ser celebrado, buscando satisfazer da melhor forma possível o interesse público, a Administração definirá, “conforme o caso”, o universo de proponentes, sendo certo apenas que não pode vedar ou dificultar a participação de possíveis licitantes, restringindo artificialmente a amplitude do certame” (Grifo nosso).

Observe que os tribunais brasileiros entendem, em uníssono, que critérios de pontuação excessivamente restritivos adotados na análise das propostas técnica das licitações desrespeitam o princípio da competitividade. Acerca do princípio da competitividade, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também se manifestou, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 11.363, no seguinte sentido:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos consentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”.

Assim, está d. Instituição, ao estipular o valor máximo para cada item, abaixo dos preços autorizados pela CMED/ANVISA, dificulta, sem qualquer motivo técnico, econômico-financeiro ou jurídico, a concorrência entre produtos da mesma classe terapêutica, desrespeita assim o princípio da competitividade.

³ Adilson de Abreu Dallari, *Aspectos jurídicos da licitação*, 4ª e., Saraiva, São Paulo, 1997, p.116.

HOSP LOG Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.



IV. DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE E DA ECONOMICIDADE

Ademais, além de ferir do princípio da competitividade, o Edital desrespeita os Princípios da Vantajosidade e da Economicidade na medida em que, a impossibilidade de concorrência entre produtos da mesma classe terapêutica implica em uma escolha menos vantajosa para a Administração Pública.

O art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 determina que é um princípio aplicável à licitação a busca da “*contratação mais vantajosa para a Administração Pública*”. Trata-se, pois, do chamado Princípio da Economicidade.

Conforme enfatiza a doutrina⁴, “*o Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade*”. A economicidade deve ser entendida como “*o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa, exigindo que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor*”.

Assim, ao vedar a apresentação de proposta com valor homologado pelo Órgão regulador, ou seja, a CMED, evidencia nitida a desvantagem para a Administração Pública, desprezando os critérios de eficiência na prestação do serviço contratado.

V. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a **HOSP-LOG** requer que a presente **IMPUGNAÇÃO** seja recebida e conhecida, com a alteração dos valores estimados, conforme anexo I, sendo o Edital corrigido, visando excluir qualquer restrição indevida de participação de licitantes que apresentem, comprovadamente preço devidamente homologado pela CMED/ANVISA.

HOSP LOG Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.



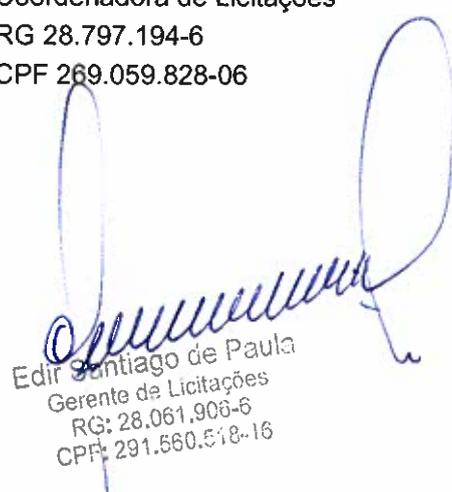
Para tanto, a **HOSP-LOG** requer a republicação do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 55/2018 e a suspensão da data de realização do certame do dia 06/11/2018, ou, alternativamente, o cancelamento do Pregão Eletrônico n.º 055/2018.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digno V. Exa. de fazer remessa do presente IMPUGNAÇÃO à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília, 31 de outubro de 2018.



Mariana Lucci de Oliveira
Coordenadora de Licitações
RG 28.797.194-6
CPF 269.059.828-06



Edir Santiago de Paula
Gerente de Licitações
RG: 28.061.906-6
CPF: 291.560.518-16

⁴ Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 8ª e., Dialética, São Paulo, p. 72

HOSP LOG Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

ITEM EDITAL	MEDICAMENTO	MARCA	LABORATORIO	QTD UNT CVA	QTD EDITAL	VALOR		VALOR UNITARIO		VALOR TOTAL	ME/EPP
						ESTIMADO	EDITAL	CMED	CMED		
7	ANASTROZOL 1MG	ARIMIDEX 1 MG C/28 CPS	ASTRAZENECA	28	18.000	R\$ 0,04	R\$ 704,27	R\$ 25,15	R\$ 452.745,00	S	
12	BICALUTAMIDA 50MG	CASODEX 50 MG C/28 CPS	ASTRAZENECA	28	3.000	R\$ 0,04	R\$ 798,44	R\$ 28,52	R\$ 85.547,14	S	
44	ENZALUTAMIDA 40MG	XTANDI 40MG CAP MOLE BOLS AL BL AL PLAS TRANS X 120	ASTELLAS	120	1.500	R\$ 0,72	R\$ 10.589,94	R\$ 88,25	R\$ 132.374,25	S	
51	EXEMESTANO 25MG	AROMASIN 25 MG C/30 CPS	WYETH	30	15.000	R\$ 0,80	R\$ 751,02	R\$ 25,03	R\$ 375.510,00	S	
57	FULVESTRANTO 50MG/L	FASLODEX 50MG/MIL SOL INJ CT 2SER PREENCH X 5ML + 2AGU	ASTRAZENECA	2	140	R\$ 895,35	R\$ 6.800,04	R\$ 3.400,02	R\$ 476.002,80	N	
62	GEFITINIBE 250MG	IRESSA 250 MG C/ 30 COMPR. REV.	ASTRAZENECA	30	710	R\$ 3,24	R\$ 4.147,42	R\$ 138,25	R\$ 98.155,61	S	
63	GOSSERELINA 10,8MG	ZOLADEX 10,8MG	ASTRAZENECA	1	140	R\$ 939,50	R\$ 1.174,13	R\$ 1.174,13	R\$ 164.378,20	N	
67	IDARRUBICINA 10MG	ZAVEDOS 10MG FR.AMP.	WYETH	1	120	R\$ 418,14	R\$ 1.249,47	R\$ 1.249,47	R\$ 149.936,40	S	
68	IDARRUBICINA 5MG	ZAVEDOS 5MG FR.AMP.	WYETH	1	120	R\$ 214,05	R\$ 666,05	R\$ 666,05	R\$ 79.926,00	S	
70	IMATINIBE 100MG	LEUPHILA 100MG CX C/ 60 COM REV.	PIERRE FABRE	60	610	R\$ 0,20	R\$ 3.652,79	R\$ 60,88	R\$ 37.136,70	S	
71	IMATINIBE 400MG	LEUPHILA 400MG CX C/ 30 COM REV.	PIERRE FABRE	30	1.900	R\$ 1,62	R\$ 7.116,32	R\$ 237,21	R\$ 450.700,27	S	
110	SORAFENIBE 200MG	NEXAVAR 200 MG C/60 CPS	BAYER	60	760	R\$ 1,49	R\$ 6.599,52	R\$ 109,99	R\$ 83.593,92	S	
111	SUNITINIBE 25MG	SUTENT 25 MG C/ 28 COMPRIMIDOS	PFIZER	28	760	R\$ 10,61	R\$ 7.003,04	R\$ 250,11	R\$ 190.082,51	S	
112	SUNITINIBE 50MG	SUTENT 50 MG C/ 28 COMPRIMIDOS	PFIZER	28	560	R\$ 21,49	R\$ 14.006,04	R\$ 500,22	R\$ 280.120,80	S	
113	TAMOXIFENO 20MG	NOLVADEX - D 20 MG C/ 30 CPS. - INT	ASTRAZENECA	30	20.000	R\$ 0,03	R\$ 214,23	R\$ 7,14	R\$ 142.820,00	S	
114	TEMOZOLAMIDA 5MG	TEMODAL 5MG C/5 CAPS.	MSD	5	500	R\$ 1,91	R\$ 152,64	R\$ 30,53	R\$ 15.264,00	S	
115	TEMOZOLAMIDA 20MG	TEMODAL 20MG C/5 CAPS.	MSD	5	500	R\$ 4,07	R\$ 610,67	R\$ 122,13	R\$ 61.067,00	S	
116	TEMOZOLAMIDA 100MG	TEMODAL 100MG C/5 CAPS.	MSD	5	500	R\$ 9,49	R\$ 3.053,48	R\$ 610,70	R\$ 305.348,00	S	
117	TEMOZOLAMIDA 180MG	TEMODAL 180MG CX. C/ 5 CAPS.	MSD	5	280	R\$ 41,04	R\$ 5.468,46	R\$ 1.093,69	R\$ 306.233,76	S	
118	TEMOZOLAMIDA 250MG	TEMODAL 250MG C/5 CAPS.	MSD	5	250	R\$ 21,39	R\$ 7.481,17	R\$ 1.496,23	R\$ 374.058,50	S	
130	VINORELBINA 10MG/ML	NAVELBINE 50MG FR.AMP.5ML.	PIERRE FABRE	1	110	R\$ 114,93	R\$ 1.139,63	R\$ 1.139,63	R\$ 125.359,30	S	